



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2431-95.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 8.203
(16.05.2011)

PROCESSO : Nº 2431-95.2010.6.02.0000, CLASSE 25 – ANO 2010.
ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.
INTERESSADA : LUZIA RAMALHO DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.
RELATOR : JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.
ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA EM PERÍODO SUPERIOR AO PERMITIDO PELA NORMA REGULAMENTADORA. ART. 9º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.213/2010. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS DE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. INÉRCIA. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZOS PARA A ANÁLISE DO ACERVO CONTÁBIL. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010, ART. 39, INCISO III. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, Sra. LUZIA RAMALHO DOS SANTOS, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de maio do ano de 2011.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Dr. ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2431-95.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pela Senhora LUZIA RAMALHO DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo PSOL, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217/2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 39/40.

Regularmente notificada para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, a candidata apresentou os esclarecimentos e a documentação de fls. 46/49.

Em novas vistas, a Comissão responsável ofertou parecer conclusivo sugerindo a desaprovação das contas, vez que persistiriam as irregularidades encontradas.

Para se manifestar no prazo de 72 horas, nos termos do art. 36 da citada Resolução, a aspirante ao cargo legislativo deixou transcorrer o prazo legal sem nenhuma manifestação, conforme certidão de fls. 55.

Neste Regional, a Procuradoria Eleitoral opinou pela desaprovação da contabilidade da candidata interessada.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha da Sra. LUZIA RAMALHO DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo PSOL no pleito de 2010.

À Justiça Eleitoral compete exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2431-95.2010.6.02.0000, CLASSE 25

Da análise do caderno processual, observo que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente, está devidamente subscrita, mas não apresenta todas as peças e informações obrigatórias previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

A Comissão de Exame das Contas Eleitorais, no parecer conclusivo de fls. 50, sugeriu a desaprovação da contabilidade da candidata por não ter apresentado os extratos bancários de todo o período de campanha, destacando, ainda, a existência de outras impropriedades, tais como a abertura de conta corrente em prazo superior ao estabelecido pela norma regulamentadora, irregularidades no preenchimento dos recibos eleitorais e gastos com valores superiores ao patrimônio declarado.

A exigência do recibo eleitoral em doações de campanhas tem por objetivo identificar a origem e o valor dos recursos doados (TSE, CTA nº 2014-02, rel. Min. Carmem Lúcia, 05/04/2011), pelo que sendo possível a identificação do doador, que, no caso, é a própria candidata, tal fato não prejudica a análise das contas.

Também foi descumprido o prazo para a abertura da conta corrente bancária, estabelecido no art. 9º, § 2º, da citada Resolução, em onze dias, não se podendo atestar, indene de dúvidas, a inexistência de arrecadação ou a efetivação de despesas durante esse período.

Todavia, ainda que tais irregularidades possam ser superadas, os extratos bancários acostados pela candidata às fls. 19/20 são parciais e não contemplam todo o período de campanha, o que viola o art. 29, § 7º, da Resolução nº 23.217/2010 que estabelece: **“os extratos bancários referidos no inciso XI deverão ser entregues em sua forma definitiva, sendo vedada a apresentação de extratos parciais** ou que omitam qualquer movimentação ocorrida, sem validade ou sujeitos à alteração”.

Em reforço ao argumento acima, a própria Comissão de Exame destacou que a despesa com o fornecedor PRINT SHOP GRÁFICA EDITORA LTDA, no valor de R\$ 50,00, não conta nos extratos bancários, ao que não é

R.º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2431-95.2010.6.02.0000, CLASSE 25

possível afirmar a presença ou não de movimentação financeira em período não contemplado pelos extratos.

Desta forma, se torna impossível aferir a inexistência de arrecadação ou a efetivação de despesas de campanha, sendo vício que compromete a confiabilidade das contas, pois impede a verificação do trânsito de valores pela Justiça Eleitoral.

Logo, não sendo possível examinar se houve ou não a arrecadação paralela de recursos, se a sua origem foi lícita, bem como a própria verificação de seu trânsito pela conta bancária, VOTO no sentido de desaprovar as contas de campanha da candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, Sra. LUZIA RAMALHO DOS SANTOS, referentes às eleições de 2010, com fundamento no art. 39, III, da Res. TSE 23.217/10.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8203, de 16/05/2011, foi conferido na 36ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 88, em 18/05/2011, à(s) fl(s). 10. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/05/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas N° 2431-95.2010.6.02.0000

Prot. 21.285/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/05/2011 (SESSÃO N° 36/2011)

RELATOR(A): JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

**REQUERENTE(S) : LUZIA RAMALHO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado
Estadual pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)**

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, Sra. LUZIA RAMALHO DOS SANTOS, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8203, de 16.05.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de maio de 2011.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários